



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### PLL N° 8/2025

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 10/02/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Define como infração administrativa, no âmbito do município de Jacareí, o trato de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas situações em que especifica.

Autoria:

Vereador Juex Almeida.

Distribuído em:

11/02/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

10/02/2025 - Projeto protocolado.

11/02/2025 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 20/02/2025).

PLL 08/25



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## PROJETO DE LEI



Define como infração administrativa no âmbito do município de Jacareí, o trato de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas situações em que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Constitui infração administrativa adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou utilizar, para consumo pessoal, drogas em local público sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, independentemente da quantidade.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

**Art. 2º** Praticada a infração descrita no art. 1º, e após o devido processo legal, aplicar-se-á sanção administrativa de multa no valor de 05 (cinco) VRM's (Valor de Referência do Município), sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal ou cível.

**Parágrafo único.** A multa prevista neste artigo será de 10 (dez) VRM's (Valor de Referência do Município) quando a infração for cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, locais de trabalho coletivo, recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, unidades militares ou policiais, transportes públicos, parques e praças.



**Projeto de Lei – Vereador Juex Almeida:** Define como infração administrativa no âmbito do município de Jacareí, o trato de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas situações em que especifica.

**Art. 3º** Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àqueles estabelecidos no artigo 2º.

**Parágrafo único.** Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º mais de uma vez, no período de até doze meses contados da data do fato da primeira ocorrência.

**Art. 4º** Constatada a irregularidade, o órgão municipal responsável pela fiscalização lavrará auto de infração em desfavor do infrator, notificando-o para apresentar eventual defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, excluindo da contagem o dia do recebimento da notificação, e, após, aplicando-lhe a multa prevista no art. 2º, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo a eventuais procedimentos de persecução penal.

**§ 1º.** Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração deverão apreender as drogas ilícitas, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

**§ 2º** No curso do prazo para defesa mencionado no *caput* deste artigo, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

**§ 3º** Cumprida integralmente a medida referida no § 2º, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

**§ 4º** Caso o infrator queira apresentar laudo de exame toxicológico em sua defesa, deverá apresentar exame toxicológico de larga janela de detecção, em amostra queratínica, destinado à verificação do consumo, ativo ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Fls. 3/5

**Projeto de Lei – Vereador Juex Almeida:** Define como infração administrativa no âmbito do município de Jacareí, o trato de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas situações em que específica.

**Art. 5º** Para fins de cumprimento da presente Lei, o Município de Jacareí poderá firmar convênios com órgãos que integram o sistema de Segurança Pública, que poderá lavrar a respectiva multa e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas.

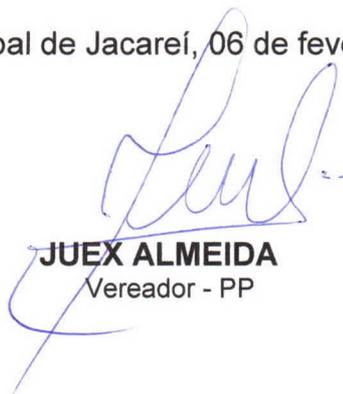
**Art. 6º** O montante arrecadado com as multas deverá ser preferencialmente aplicado em programa de prevenção às drogas do Município.

**Art. 7º** Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 06 de fevereiro de 2025.



**JUEX ALMEIDA**  
Vereador - PP



**Projeto de Lei – Vereador Juex Almeida:** Define como infração administrativa no âmbito do município de Jacareí, o trato de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas situações em que especifica.

### JUSTIFICATIVA

Este projeto fundamenta-se nos princípios e nas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, relacionado ao Tema 506 de Repercussão Geral. A decisão do STF, que aborda o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal, esclareceu que, embora essa conduta continue sendo ilícita, ela não deve ser criminalizada, mas sim tratada como uma infração administrativa.

A Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) já estabelecia que o uso de drogas é crime, porém sem a aplicação de pena de prisão, prevendo sanções como advertência, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas. O STF, ao decidir que o porte de pequenas quantidades de maconha deve ser tratado como infração administrativa, quer reforçar a necessidade de uma abordagem mais focada na saúde pública e com desestímulo ao consumo.

O Projeto de Lei em questão alinha-se a essa orientação ao prever sanções administrativas como a aplicação de multas para aqueles flagrados usando drogas em locais públicos. Além disso, a previsão de multas diferenciadas, com valores mais elevados em áreas sensíveis como proximidades de escolas e hospitais, demonstra uma preocupação com a proteção de espaços onde a presença de drogas pode causar maior impacto negativo.

A inclusão de dispositivos que incentivam o tratamento voluntário para dependentes de drogas é uma medida salutar, que complementa a abordagem preventiva e educativa, conforme sugerido pela decisão do STF. Ao oferecer a possibilidade de suspensão do processo administrativo mediante a comprovação de tratamento, o projeto promove a recuperação e a reintegração dos usuários, alinhando-se com a perspectiva de que o uso de drogas deve ser tratado principalmente como uma questão de saúde pública.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Fls. 5/5

**Projeto de Lei – Vereador Juex Almeida:** Define como infração administrativa no âmbito do município de Jacareí, o trato de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas situações em que especifica.

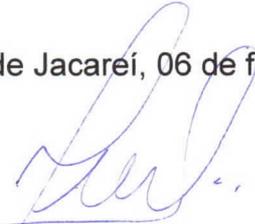
O projeto também respeita os direitos das crianças e adolescentes, conforme preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurando que medidas específicas e adequadas sejam aplicadas aos menores de idade, evitando a criminalização precoce e promovendo ações socioeducativas. Ao focar em sanções administrativas e medidas educativas, o Município de Jacareí está promovendo uma política pública mais justa e eficaz para o enfrentamento do uso de drogas em espaços públicos.

Importante destacar que o projeto contribuirá para um ambiente mais seguro e saudável, diminuindo a sensação de insegurança e protegendo aqueles que são mais suscetíveis aos impactos negativos associados ao consumo de drogas. Além disso, a destinação dos recursos arrecadados com as multas para programas de prevenção e apoio reforça a rede de proteção social, promovendo a recuperação e a reintegração dos usuários, e fortalecendo as ações de segurança pública de forma integrada e preventiva.

Adicionalmente, diversas localidades estão adotando iniciativas similares, como os municípios de São José dos Campos com a promulgação da Lei nº 10.985, de 18 de setembro de 2024 e São José dos Pinhais com a promulgação da Lei nº 4.452, de 09 de maio de 2024, além da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Essas adesões demonstram um movimento crescente em prol de políticas públicas mais justas e eficazes no enfrentamento do uso de drogas em espaços públicos, reforçando a necessidade de uma abordagem integrada e preventiva.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 06 de fevereiro de 2025.

  
**JUEX ALMEIDA**  
Vereador - PP

**LEI Nº 10.985, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE AS  
SANÇÕES  
ADMINISTRATIVAS  
APLICADAS PELO  
MUNICÍPIO ÀS PESSOAS  
QUE FOREM FLAGRADAS EM  
ÁREAS E LOGRADOUROS  
PÚBLICOS FAZENDO USO  
DE DROGAS ILÍCITAS, EM  
DESACORDO COM  
DETERMINAÇÃO LEGAL OU  
REGULAMENTAR, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Constitui-se em infração administrativa a pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos de São José dos Campos, por utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei são considerados Logradouros Públicos:

- I - As avenidas;
- II - As rodovias;
- III - As ruas;
- IV - As alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - As calçadas;
- VI - As praças;
- VII - As ciclovias;
- VIII - As pontes e viadutos;
- IX - As áreas de vegetação e da represa;
- X - O hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI - Os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XII - A área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública; e,

XIII - As repartições públicas e adjacências.

**Art. 3º** Para fins de cumprimento da presente Lei, o Município de São José dos Campos poderá firmar convênio com a Polícia Militar, que poderá lavrar a respectiva multa e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas.

**Art. 4º** Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2024.

**ANDERSON FARIAS FERREIRA**  
**PREFEITO**

**BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS**  
**SECRETÁRIO DE PROTEÇÃO AO CIDADÃO**

**GUILHERME L. M. BELINI**  
**SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Registrado no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

**HENRIQUE SARZI**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

(Projeto de Lei nº 6/2024, de autoria do Vereador Thomaz Henrique).

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de São José dos Campos.

## LEI Nº 4.452, DE 9 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município de São José dos Pinhais às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui-se em infração administrativa a pessoa que for flagrada, em quaisquer áreas e logradouros públicos do Município de São José dos Pinhais, a utilizar, adquirir, guardar, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal n.º 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - as pontes e viadutos;
- IX - as áreas de vegetação e parques;
- X - o hall de entrada de edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos a via pública e não sejam cercados;
- XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos a via pública e que não sejam cercados;
- XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XIII - as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º A pessoa que praticar o previsto no *caput* do art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de multa, no valor de 3 VRM's.

Art. 4º Em caso de reincidência, na prática das condutas vedadas pelo art. 1º, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado, em relação aos valores estabelecidos no art. 3º. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art.1º, mais de uma vez, no período de até doze meses.

Art. 5º Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização, e/ou agente público investido na função, lavrará auto de infração provisório em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa prevista no art. 3º, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

§ 1º Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

§ 2º O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por órgão competente, de que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei.

Art. 6º Notificado do auto de infração provisório e da obrigação de pagar a multa estipulada no art. 3º, o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação pessoal, efetuar o pagamento da penalidade ou, no mesmo prazo, apresentar defesa junto ao órgão competente.

§ 1º No curso do prazo mencionado no *caput*, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

§ 2º Cumprida integralmente a medida referida no § 1º, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

Art. 7º Tão logo lavrados os autos de infração e de apreensão, o agente público responsável encaminhará o material apreendido para avaliação por órgão competente, o qual, confirmando que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, emitirá laudo de constatação em que contenha a natureza e quantidade da droga.

§ 1º Realizada a providência mencionada no *caput*, o laudo de constatação será anexado ao processo administrativo, para o seu regular prosseguimento.

§ 2º Após emissão do laudo de constatação, será realizada a destruição do material apreendido, conforme procedimento a ser disciplinado pelo Poder Executivo Municipal (observando-se o disposto na Lei Federal nº 11.343/2006), guardando-se amostra do material que será enviada ao departamento competente da Polícia Civil para a adoção das providências cabíveis no âmbito criminal.

Art. 8º Para fins de cumprimento da presente lei, o município de São José dos Pinhais poderá firmar convênio com órgãos vinculados a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP/PR), que poderá lavar a respectiva multa e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas.

Art. 9º O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado em programa de prevenção às drogas do Município ou revertido em benefício de entidades conveniadas inerentes ao tema.

Art. 10 Nos casos em que o infrator for menor de idade, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, 9 de maio de 2024.

Margarida Maria Singer  
Nina Singer  
Prefeita Municipal